Lei nº 028, de 04 de julho de 1.997.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1.998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

MÁRIO SCHIESSL, Prefeito Municipal de Bela Vista do Toldo, Estado de Santa Catarina:
Faço saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte **Lei:**

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - São diretrizes orçamentárias gerais, para a elaboração do Orçamento do Município, para o exercício de 1.998, as instruções contidas nesta Lei.

SEÇÃO I
DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 2º - Constituem gastos municipais, aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 3º - A despesa fixada não poderá ser superior à receita estimada.

§ 1º - Não poderão ser fixados e realizados gastos sem que sejam definidas as respectivas fontes de recursos.

§ 2º - Nenhum compromisso poderá ser assumindo sem a existência de crédito orçamentário que o comporte e previsão na programação financeira de desembolso.

Art. 4º - Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se, entretanto:

I - a carga de trabalho estimada ao exercício para o qual se elabora o orçamento;

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - a receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - que os gastos de pessoal alocados no serviço serão projetados com base na política municipal de salários.

Art. 5º - O orçamento do Município alocará, obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

II - recursos destinados ao Poder Judiciário para o cumprimento do que dispõe o art. 100 da Constituição Federal.

Art. 6º - O Município poderá conceder subvenção social até o limite de 2% (dois por cento) das receitas correntes, distribuídas entre entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, na proporção determinada em lei específica aprovada pelo Legislativo Municipal.

Parágrafo único - Para a Associação dos Municípios da Região do Contestado - AMURC, o limite será de 1% (um por cento) do retorno mensal do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS.

SEÇÃO II
DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 7º - Constituem receitas do Município, aquelas provenientes:
I - dos tributos de sua competência;
II - de atividades econômicas, que, por conveniência, possa vir a executar;
III - de transferências por força de mandamento constitucional, governamentais e privadas, nacionais e internacionais;
IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizado por lei específica, vinculados a obras, bens e serviços públicos;
V - empréstimos tomados ou por antecipação da receita de algum serviço mantido pela administração municipal.

Art. 8º - Para a estimativa das receitas, serão considerados:
I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
II - a carga de trabalho estimada para serviços, quando este for remunerado;
III - os fatores que influenciam as arrecadações dos tributos;
IV - as alterações da legislação tributária.

Art. 9º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria, quando for o caso.

Parágrafo único - A Administração Municipal despenderá esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 10 - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão suas fontes revisadas e atualizadas considerando-se os

fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as respectivas produtividades.

SEÇÃO III
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 11 - O Município executará como prioridades, as seguintes ações delineadas para cada área, como seguem:

I - área de Administração e Finanças:

a) aquisição de área para a construção da sede administrativa municipal;
b) aquisição de veículos para atendimento da administração municipal;
c) capacitação e valorização de recursos humanos;
d) modernização e informatização da administração pública municipal, aperfeiçoando o sistema de planejamento, administração financeira, pessoal, comunicação social, informática, automação e serviços diversos;
e) revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária;
f) celebração de convênios com o Governo Federal e Estadual, objetivando a execução de obras e serviços de interesse municipal;
g) revisão e atualização do cadastro imobiliário de todos os imóveis localizados na zona urbana do Município.

II - área Social e Valorização do Cidadão:

a) construção e ampliação de unidades escolares para atender ao crescimento e fortalecimento do ensino fundamental e profissional;

b) aquisição e distribuição de merenda escolar entre os alunos do pré-escolar à 4ª série do 1º grau, a fim de incentivar e melhorar a frequência e o aprendizado;

c) assegurar a continuidade do programa de transporte escolar para os alunos das zonas urbana e rural;

d) assegurar apoio complementar aos alunos carentes mediante suplementação alimentar, assistência médico-odontológica, entre outros;

e) proporcionar treinamento de professores, no sentido de melhorar o ensino municipal;

f) desenvolver o esporte amador e prestar o apoio necessário a entidades na dinamização das atividades esportivas, incentivando o espírito de coletividade e competição, bem como a formação de atletas municipais;

g) democratizar o acesso à cultura, no que se refere aos meios de produção e espaços culturais;

h) assegurar o crescimento e fortalecimento da rede municipal de ensino;

i) construção e ampliação de unidades sanitárias para atendimento à população de baixa renda;

j) equipar, reequipar, reformar e ampliar a rede física de serviços públicos de saúde;

k) implantar ações de saúde individual (consulta médica, odontológica) e coletiva (vigilância sanitária, epidemiológica, saneamento básico) em quantidade e qualidade necessários e suficientes para reduzir os indicadores de morbi-mortalidade da população;

l) adquirir e distribuir medicamentos básicos às necessidades da população e das ações de saúde em geral;

m) promover e apoiar a formação dos recursos humanos necessários para o bom funcionamento do Sistema Único de Saúde;

n) assegurar atendimento emergencial às pessoas em extrema carência, às vítimas de calamidade pública ou situações de emergência;

o) oportunizar o ensino, a habilitação, a reabilitação e a profissionalização para as pessoas portadoras de deficiência;

p) empreender ações visando solucionar os problemas relativos ao abastecimento de água potável, coleta e deposição final de esgotos sanitários e resíduos sólidos;

q) incentivar a participação popular e dar apoio às associações de classes, comunitárias e ecológicas;

r) construção de uma sede para funcionamento das atividades de entidade organizadas, principalmente clubes de mães e grupos de terceira idade;

s) aquisição de veículos e equipamentos para atender as ações da saúde pública;

t) aquisição de áreas e construção de praça de eventos, ginásio de esporte, quadra poliesportiva, centro de convivência, centro educacional e creche.

III - área Econômica e de Infra-estrutura:

a) ampliação da rede de estradas vicinais com o objetivo de incentivar o escoamento da produção, principalmente agrícola;

b) criar o Núcleo Industrial, para incentivar a instalação de novas indústrias;

c) fazer publicidade em torno das belezas naturais do Município, a fim de incentivar o turismo interno e externo;

d) privilegiar as atividades de fomento, com ênfase em estratégias setoriais, adequadas ao perfil sócio-econômico do Município;

e) expandir a malha rodoviária municipal, bem como melhorar e ampliar as operações de restauração e sinalização, objetivando a melhoria das condições de trafegabilidade;

f) difundir e ampliar o uso de práticas de irrigação e drenagem, objetivando aumentar a produção agrícola;

g) atuar no sentido de propiciar condições para o aumento dos investimentos no setor agropecuário, proporcionando, inclusive, fatores de maior produtividade dos produtores rurais;

h) prestar assistência técnica e desenvolver trabalhos de extensão rural junto às unidades de produção agropecuária e à família rural;

i) apoiar o processo de diversificação da produção agrícola, desenvolvendo trabalhos para consolidar atividades que se mostrem promissoras, sob o ponto de vista sócio-econômico;

j) apoiar e estimular a organização de produtores rurais, além de prestar trabalhos através da municipalização da agricultura;

k) incentivar a telefonia rural e a expansão da rede de distribuição de energia elétrica rural;

l) apoiar e incentivar os programas de feira-livre, patrulha mecanizada, hortas escolares, caseiras e comunitárias, recuperação de solo e reflorestamento;

equipar, reequipar, reformar e ampliar a frota de veículos, máquinas e equipamentos do Município.

IV - área Urbana e Meio Ambiente:

a) reurbanização de áreas;

b) construção e ajardinamento de praças no centro e comunidades do Município;

c) construção e melhoria de redes e esgotos;

d) construção de casas populares, destinadas à população de baixa renda;

e) desenvolvimento de ações que visem a orientação para:

- controle da poluição decorrentes de atividades agrícolas;
- conservação das matas nativas;
- reflorestamento;

f) atuação na organização territorial e disciplinamento do uso do solo;

g) pavimentação (asfáltica, paralelepípedos ou lajotas) de estradas, ruas e avenidas;

h) instalação de equipamentos comunitários em conjuntos habitacionais e execução de obras de infra-estrutura, compreendendo a implantação e recuperação de pavimentação, drenagens, urbanização de lotes, entre outras;

i) criação de programas de conscientização ecológica;

j) aquisição de veículos, caminhões, máquinas e equipamentos para execução de serviços municipais, inclusive o de compactação de lixo;

k) estudo de viabilização de usina de reciclagem de lixo.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 12 - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta e de fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam surgir valorização nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização de recursos que lhes forem consignados.

§ 2º - Compreenderão o Orçamento do Município, como decorrência dos princípios mencionados no *caput* do presente artigo, os orçamentos dos órgãos da administração municipal direta, indireta e dos fundos especiais.

§ 3º - Os recursos da reserva de contingência alocados no Orçamento Municipal, que não excederão a 25% (vinte e cinco por cento) e não serão inferiores a 10% (dez por cento) da receita estimada, serão destinados, através de Decreto do Executivo Municipal, a suprir insuficiências nas dotações orçadas, durante a execução orçamentária.

§ 4º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo governo municipal.

Art. 13 - A Lei Orçamentária conterá autorização para:

I - abertura de créditos adicionais e suplementares durante a execução orçamentária, que não excederão a 50% (cinquenta por cento) e não inferiores a 20% (vinte por cento) do total das despesas fixadas no orçamento, utilizando como fontes de recursos, as disponibilidades caracterizadas no art. 43, § 1º, alíneas I a IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964;

II - realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, até o limite estabelecido na Legislação Federal;

III - realização de operações de crédito internas, vinculadas a programas de investimentos, observando a capacidade de endividamento do Município, de acordo com o estipulado pelo Senado da República.

Art. 14 - Não poderão ter aumento real, em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1.998, ressalvados os casos com autorização específica em Lei, os seguintes gastos:

a) de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes;

b) transferências, inclusive as relacionadas com o serviço da dívida e encargos sociais e financeiros.

Art. 15 - Na fixação dos gastos de capital para a criação, expansão e aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados, a serem atribuídos aos órgãos municipais (com relação às amortizações de empréstimos) serão consideradas as prioridades e metas determinadas no Capítulo I, desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

SEÇÃO I
DOS FUNDOS MUNICIPAIS ESPECIAIS

Art. 16 - Será elaborado para cada Fundo Municipal Especial, um Plano de Aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - indicação das fontes dos recursos financeiros determinados na lei de criação, classificadas nas categorias econômicas, receitas correntes e receitas de capital;

II - aplicações onde serão discriminadas:

a) as ações serão desenvolvidas através do Fundo;

b) os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificadas sob as categorias econômicas, despesas correntes e despesas de capital.

Parágrafo único - Os planos de aplicação serão parte integrante do Orçamento do Município.

SEÇÃO III
DOS ORÇAMENTOS DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 17 - Os orçamentos das entidades autárquicas e fundações observarão, na sua elaboração, às normas da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, quanto às classificações a serem adotadas para suas receitas e despesas.

Art. 18 - Na elaboração dos orçamentos das autarquias e fundações, serão observadas as diretrizes específicas de que trata esta seção.

Art. 19 - As receitas e gastos das entidades mencionadas nesta seção, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no orçamento geral.

Parágrafo único - Nas estimativas das receitas e gastos, além dos fatores conjunturais que possam influenciar as produtividades das respectivas fontes, será considerada a carga de trabalho estimada.

Art. 20 - A previsão dos recursos oriundos de operações de créditos não ultrapassará o limite de 50% (cinquenta por cento) das receitas correntes projetadas para o ano.

Art. 21 - Na programação de seus gastos, as autarquias e fundações observarão as prioridades e metas constantes da Seção III, do Capítulo I, desta Lei.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Caberá à Secretaria de Administração e Finanças do Município, a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.998.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

Bela Vista do Toldo (SC), 04 de julho de 1.997.

MÁRIO SCHIESSL
Prefeito Municipal